



EXM nº 286/2025

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A presente proposta tem por objetivo viabilizar a criação de linha de crédito rural destinada à liquidação ou amortização de dívidas de custeio e de investimento, inclusive as já prorrogadas, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, por demais produtores rurais e em operações vinculadas às Cédulas de Produto Rural – CPR registradas em favor de instituições financeiras.

3. Inicialmente, cabe destacar a edição da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que autorizou a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

4. A citada Medida Provisória, em seu art. 2º definiu:

*"Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:*

*I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e*

*II - Cédula de Produto Rural – CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras."*

5. Neste sentido, o presente ato deverá atender a produtores instalados em municípios atingidos por eventos climáticos adversos que reduziram a produção, tiveram a sua renda e o endividamento no campo afetados. Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha autorizado outras medidas de renegociação, parte das operações não pôde ser regularizada devido aos custos para as instituições financeiras e para o Tesouro Nacional. Será possível oferecer taxas de juros diferenciadas e

prazos mais longos para pagamento das dívidas, garantindo condições efetivas de recuperação financeira aos produtores.

6. A operacionalização ficará a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras habilitadas. O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as condições de contratação, incluindo os limites por mutuário, a remuneração das instituições financeiras e eventuais critérios de sustentabilidade ambiental para as operações de investimento. Ressalta-se, ainda, que a remuneração das fontes de recursos vinculadas ao Ministério da Fazenda será fixada de forma a não gerar custos de equalização para o Tesouro Nacional.

7. A relevância e a urgência da medida ficam evidentes diante das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais para regularizar suas dívidas. Sem essa iniciativa, muitos continuariam impossibilitados de acessar novas linhas de crédito, o que poderia interromper o processo de financiamento da produção agrícola. A proposta é fundamental para apoiar o setor agropecuário, garantindo o alongamento das dívidas em condições viáveis, evitando a elevação dos custos das lavouras e, por consequência, prevenindo aumentos no preço dos alimentos para o consumidor final.

8. A imprevisibilidade decorre da própria natureza dos eventos climáticos, que ocorreram de forma súbita e com intensidade acima da capacidade de antecipação do planejamento governamental. Os efeitos ultrapassaram os instrumentos usuais da política agrícola, criando uma demanda excepcional por recursos. Essa situação evidencia que o problema não poderia ter sido previsto na elaboração do orçamento do ano em curso, o que justifica a abertura do crédito extraordinário como medida emergencial.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro relativos a “Recursos Próprios Livres da UO” e a “Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito”, utilizados nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

**SIMONE NASSAR TEBET**  
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 286, DE  
11/09/2025.

		R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b>Operações Oficiais de Crédito</b> - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	<b>12.000.000.000</b> 12.000.000.000	0
<b>Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, relativo a:</b> - Recursos Próprios Livres da UO	0	<b>12.000.000.000</b> 600.000.000

- Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito		11.400.000.000
<b>Total</b>	<b>12.000.000.000</b>	<b>12.000.000.000</b>



Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha, Ministra**, em 11/09/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 32013927790958682921702069621



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6987520** e o código CRC **70860A85** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
**(Art. 51, § 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)**

**Fonte: 050 - RECURSOS PROPRIOS LIVRES DA UO**

**Unidade Orçamentária: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda**

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	1.230.067.247
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	600.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	600.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>630.067.247</b>

Portaria STN/MF nº 347, de 18 de fevereiro de 2025. Posição em 11/9/2025.